**RESOLUÇÃO CSDP Nº 201, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.**

Estabelece no âmbito da Defensoria Pública do Pará Política Institucional de Atenção à Mulheres grávidas, lactantes, e mães de crianças de até doze anos ou com deficiência, privadas de liberdade.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar n° 054, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no D.O.E. em 09.02.2006;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, caput, da Lei Complementar Estadual n°. 054, de 07 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO a atribuição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Pará no exercício do seu poder de normatização, conforme art. 11, I, da Lei Complementar Federal n.º54, de 07 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública estabelecida pelo art. 134, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil e pelo art. 97-A da Lei Complementar Federal n.º080/94, incluído pela Lei Complementar Federal n.º132/09;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, incisos III e XI, da Lei Complementar nº 80/94, que confere à Defensoria Pública a função institucional de promover os direitos humanos e lhe incumbe da defesa dos grupos sociais vulneráveis que mereçam especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO a proteção da dignidade humana, da vida, da integridade psicofísica e do direito a não ser submetido a tratamento cruel, desumano ou degradante (Constituição da República, art. 1º, III; art. 5º, incisos III, X, XLVII, alínea “e” e XLIX);

CONSIDERANDO o estabelecido nas Regras de Mandela da Organização das Nações Unidas;

CONSIDERANDO o que preceituam as Regras de Bangkok (normas internacionais para o tratamento de mulheres encarceradas extraídas da 65ª Assembleia da Organização das Nações Unidas), em especial as Regras de número 48 a 52;

CONSIDERANDO a Resolução nº 01/2008 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que estabelece Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, estipulando, em especial, que “não serão consideradas discriminatórias as medidas que se destinem a proteger exclusivamente os direitos das mulheres, em particular das mulheres grávidas, das mães lactantes e das crianças;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei n.°13.257, de 08 de março de 2016, que dispõe sobre as a políticas públicas para a primeira infância;

CONSIDERANDO a Resolução Nº05/2016 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP;

CONSIDERANDO a deliberação unânime do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública na 152ª sessão ordinária, realizada no dia 16 de outubro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a Política de Atenção às Mulheres Grávidas, Lactantes e Mães de crianças de até seis anos ou com deficiência, que estejam privadas de sua liberdade.

§ 1º A Política estabelecida na presente resolução tem por objetivo a integração entre os vários órgãos da Defensoria Pública no fortalecimento do respeito aos direitos das mulheres nas situações de vulnerabilidade de que trata o caput, priorizando a aplicação de medidas alternativas ao cárcere e à privação de liberdade.

§ 2º De forma integrada e por meio de reuniões de trabalho, seminários, publicações e elaboração de peças processuais, a Política consistirá também na divulgação, discussão e fomento à aplicação interna de normas internacionais de direitos humanos específicas às mulheres nas situações de vulnerabilidade de que trata o caput, tais como, dentre outras:

I - as Regras de Bangkok, normas internacionais para o tratamento de mulheres encarceradas (aprovadas em 2010 pela Organização das Nações Unidas - ONU), com destaque para as de número 48 a 52;

II - as Regras de Mandela da ONU, destacando-se os itens 28 e 29;

III - os Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas (Resolução nº 01/2008 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH).

Art. 2º Na consecução da política de atuação de que trata a presente Resolução, caberá aos órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado do Pará o seguinte:

I - ao Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Ações Estratégicas (NDDH), dentre outros:

a) monitorar e acompanhar a situação das mulheres grávidas no cárcere para, em especial, fiscalizar a eventual adoção de práticas ou circunstâncias violadoras dos direitos humanos;

b) ingressar com as medidas judiciais cabíveis, de caráter individual ou coletivo, quando constatar quaisquer violações aos direitos humanos, inclusive no âmbito internacional.

II - aos órgãos de atuação com atribuição de defesa criminal ou de execução penal:

a) monitorar e reportar à Corregedoria Geral as eventuais irregularidades observadas no funcionamento das unidades prisionais, preferencialmente por meio eletrônico;

b) quando identificar mulheres nas condições de que trata esta Resolução, informar ao órgão de atuação com atribuição natural de prestar assistência que a mulher encarcerada se encontra grávida, lactante ou que é mãe de criança menor de 12 anos ou com deficiência;

III - ao Núcleo de Atendimento Especializado da Criança e do Adolescente – NAECA, dentre outros:

a) monitorar e promover o levantamento, quanto aos adolescentes em conflito com a lei, cujas mães estejam privadas de liberdade, ainda que não estejam na situação de que trata o caput do art. 1º desta Resolução;

b) monitorar e promover o levantamento das crianças e adolescentes abrigados, cujas mães estejam privadas de liberdade, ainda que não estejam na situação de que trata o caput do art. 1º desta Resolução;

c) por intermédio dos defensores públicos em atuação nas unidades de internação e semiliberdade destinadas a recepção de adolescentes do sexo feminino, monitorar e reportar aos núcleos especializados afetos e à Corregedoria Geral as eventuais irregularidades observadas na rotina de atendimento da unidade;

d) ingressar com as medidas judiciais cabíveis, de caráter individual ou coletivo, quando constatar quaisquer violações aos direitos previstos na Lei nº 12.594/2012, ou regras previstas às adultas, aplicáveis por força do princípio que veda o tratamento mais gravoso, ou nas normas elencadas no § 2º do art. 1º desta Resolução.

§1º - A Política estabelecida na presente Resolução ficará sob a supervisão da Corregedoria Geral cabendo a sua implementação descentralizada a quaisquer dos Núcleos Especializados indicados nos incisos acima.

§2º É assegurado prioridade de análise e manifestação nos processos que envolverem Mulheres Grávidas, Lactantes e Mães de crianças de até seis anos ou com deficiência, que estejam privadas de sua liberdade, anotando-se essa circunstância em local visível nos processos internos da Instituição ou no sistema informatizado de processo.

Art. 3º Constatando-se o estado gravídico da mulher privada de liberdade ou que a liberdade da mulher é imprescindível para os cuidados de pessoa menor de 12 (doze) anos de idade ou deficiente, aos defensores públicos em exercício em órgãos com competência criminal, execução penal ou sistema penitenciário, ou em infância e juventude, recomenda-se:

I - requerer, com prioridade, a aplicação de medidas alternativas à prisão;

II - instruir o pedido, sempre que possível, com laudo de tempo gestacional e/ou prontuário médico da mulher privada de liberdade;

III - reportar o fato à Corregedoria Geral.

§ 1° As práticas recomendadas nos incisos I e III têm por objetivo a reunião dos casos em banco de dados estatístico e a concretização da integração e da divulgação prevista nos parágrafos do art. 1º, desta Resolução.

§ 2° A Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará confeccionará e alimentará o Banco de Petições com as peças processuais necessárias para adoção das medidas cabíveis em defesa da mulher vulnerável.

Art. 4° Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, aos dezesseis dias do mês de outubro de 2017.

VLADIMIR AUGUSTO DE CARVALHO LOBO E AVELINO KOENIG

Presidente do Conselho Superior, em exercício

Subdefensor Público Geral

Membro Nato

ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO

Corregedor Geral

Membro Nato

LÉA CRISTINA BAPTISTA DE SIQUEIRA DE VASCONCELOS SERRA

Membro Titular

ARTHUR CORRÊA DA SILVA NETO

Membro Titular

FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Membro Titular

MARCO AURÉLIO VELLOZO GUTERRES

Membro Titular

FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO

Membro Titular